



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Página 1 de 21

(Este texto não substitui o publicado no Boletim Oficial de nº 019 de 21/02/2018)

DECRETO Nº 011, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 1.436, de 27 de junho de 2013, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC),

DECRETA:

Art. 1º. Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISS (DEISS), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Miracema na Internet no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISS, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, do município de Miracema, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º. Os contribuintes referidos no *caput* do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da Lista de Serviços, tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços (ISS), constantes no artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

§ 2º. Os contribuintes que estejam emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em talonários, do tipo fatura ou conjugadas, ainda que de forma eletrônica, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a Atividade Econômica de Prestação de Serviços que exerçam, e com a Receita Bruta Total auferida com a prestação de serviços, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.

§ 3º. A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no Portal do Município na Internet.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 3º. Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.

§ 1º. Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da Legislação Tributária Municipal.

§ 2º. Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§ 3º. Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§ 4º. A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS CONTRIBUINTES

Art. 4º. Os contribuintes não obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a Legislação Tributária Nacional e Municipal.

CAPÍTULO IV DO MÉTODO PARA O INGRESSO

Art. 5º. Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I, deve, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na Legislação Municipal.

Parágrafo único. O ingresso estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da Legislação Tributária Municipal.

SEÇÃO I DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Art. 6º. O acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, para geração de NFS-e, deve ser requerido mediante o preenchimento da **Solicitação de Acesso ao Sistema**, disponível na internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Parágrafo único. Depois de deferido eletronicamente, os contribuintes especificados no Capítulo I do Título I, iniciarão a geração da NFS-e.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS AOS PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 7º. O Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§ 1º. A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

- I** - geração de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, sendo este um processo síncrono;
- II** - recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;
- III** - envio de lote de RPS síncrono;
- IV** - cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- V** - substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- VI** - emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VII** - cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VIII** - consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;
- IX** - consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;
- X** - consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
- XI** - consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XII** - consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XIII** - manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º. A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permitirá integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no § 1º deste artigo.

§ 3º. O acesso à solução citada no § 2º se dará por meio de certificado digital.

SEÇÃO II

DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 8º. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS, ressalvados os casos amparados em Lei.

Parágrafo único. A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 9º. Os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I do Título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

§ 1º. Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo **UMA NFS-e POR MÊS COM O TOTAL DA RECEITA BRUTA**, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 10:

- I - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;
- II - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- III - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- IV - Serviços funerários;
- V - Serviços de assistência social;
- VI - Serviços de biologia, biotecnologia e química;
- VII - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
- VIII - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

§ 2º. Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo **UMA NFS-e POR DIA COM O TOTAL DA RECEITA BRUTA**, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 10:

- I - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
- II - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- III - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- IV - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- V - Serviços de exploração de rodovia.

§ 3º. Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos no § 1º deste artigo;

§ 4º. Deverão indicar como **Data do Serviço** o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos no § 1º deste artigo;

§ 5º. Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no § 2º deste artigo;

§ 6º. Deverão indicar como **Data do Serviço** o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos no § 2º deste artigo;

§ 7º. As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no *caput* de fornecerem NFS-e àqueles que solicitarem expressamente;

§ 8º. Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme Legislação Tributária Municipal;

§ 9º. As Instituições Financeiras, ora estruturadas e regulamentadas nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, deverão declarar a movimentação de serviços utilizando o COSIF, segregando cada movimentação na devida conta.

Art. 10. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 11. A **Base de Cálculo** do ISS somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária vigente, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo **Dedução**.

Art. 12. A alíquota do ISS é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISS for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 13. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 14. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes no artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453/2013 em uma única NFS-e

Art. 15. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 16. Caso o ISS seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 17. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

§ 1º. O contribuinte deve destacar no campo **Descrição**, após discriminar todos os detalhes relativos ao serviço executado, e quando houver, deve destacar também o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual, do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§ 2º. Não será permitido reutilizar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§ 3º. A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 18. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

- I** - o brasão do município;
- II** - informações do município;
- III** - nome da Secretaria responsável;
- IV** - número do telefone, o endereço do município na Internet;
- V** - o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)”.
- VI** - o número do processo quando a exigibilidade do ISS estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento “NFS-e”.

Art. 20. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 21. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I** - a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;
- II** - a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;
- III** - o brasão do município e seus dados;
- IV** - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;
- V** - os dados cadastrais de quem contrata o serviço:
 - a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;
 - b) nome ou razão social;
 - c) nome fantasia, quando for o caso;
 - d) endereço completo, bairro e CEP;
 - e) cidade;
 - f) estado;
 - g) telefone.
- VI** - intermediário do serviço, quando for o caso;
- VII** - identificação do(s) serviço(s) executado(s):
 - a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e sua descrição;
 - b) descrição dos serviço(s) executado(s);
 - c) valor total;
 - d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
 - e) valor do imposto; e
 - f) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- VIII** - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;
- IX** - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;
- X** - valor total do ISS;
- XI** - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- XII** - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;
- XIII** - informações adicionais:
 - a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

SEÇÃO I

DA IMPRESSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo XML (*Extensible Markup Language*) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo Sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§ 1º. Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no Sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§ 2º. Imprimir todas as informações contidas no arquivo XML nos espaços reservados, conforme modelo citado no § 1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo Sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§ 3º. Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando deferimento da Prefeitura para utilizar o modelo.

§ 4º. Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo Sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação desta, conforme § 3º deste artigo.

§ 5º. Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR”.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação do serviço, e após expirado esse prazo, somente por solicitação fundamentada em processo administrativo.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no *caput* deste artigo, deverá constar sob pena de indeferimento:

- I - indicação do número da NFS-e a ser cancelada;
- II - justificativa clara e objetiva do motivo do cancelamento.

Art. 24. No pedido do cancelamento da NFS-e ou da NFS-e Avulsa, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do Capítulo XII, o qual deverá ser registrado no Sistema NFS-e.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 25. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no *caput* deste artigo, deverá constar sob pena de indeferimento:

- I - indicação do número da NFS-e a ser substituída;
- II - justificativa clara e objetiva do motivo da substituição.

Art. 26. Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

CAPÍTULO IX DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 27. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços

(RPS), conforme modelo descrito no Anexo deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 28. O RPS deverá conter as seguintes informações:

- I - número, data da emissão do RPS e data do serviço;
- II - natureza da operação;
- III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
- V - estado e município onde o serviço foi executado;
- VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;
- VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
- VIII - cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 29. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§ 1º. O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º. Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a seqüência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º. É facultativa a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao Sistema NFS-e através de arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) por intermédio do portal do município na Internet ou *WEB SERVICE*, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto na Legislação Municipal.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deverá constar o número do RPS no arquivo *XML*, em conformidade com a seqüência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 30. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO X

DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS A PARTIR DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 31. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).

§ 1º. Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>, indicando ao Sistema NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§ 2º. Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>;

§ 3º. Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 32. O prazo para substituição do RPS por NFS-e dar-se-á até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, estabelecido pela Lei nº 1.436, de 27 de junho de 2013.

SEÇÃO I

DO ENVIO DE LOTES DE RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 33. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet.

Art. 34. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º. O arquivo a que se refere o *caput* do artigo conterá um ou mais RPS.

§ 2º. A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 35. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 1º. Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§ 2º. O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§ 3º. Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 36. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme § 2º do artigo 35.

SUBSEÇÃO I

DO CANCELAMENTO DE RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 37. Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o *status* cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada.

§ 1º. Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o *status* de cancelado.

§ 2º. O Sistema NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

Art. 38. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

CAPÍTULO XI DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFS-e AVULSA)

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTE

Art. 39. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

SEÇÃO II DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Art. 40. O acesso ao Sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 41. Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser anexado os seguintes documentos:

- I** - cópia simples do contrato social atualizado, quando for o caso;
- II** - cópia simples do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- III** - cópia simples da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV** - cópia simples da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;
- V** - cópia simples do comprovante de endereço do estabelecimento;
- VI** - cópia simples de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;
- VII** - consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

§ 1º. Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do Sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.

§ 2º. A solicitação de acesso, prevista no artigo 40, deverá ser protocolada na Prefeitura.

§ 3º. Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos deste artigo, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

Art. 42. A solicitação prevista no artigo 40, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao Sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao Sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

SEÇÃO III DO REQUERIMENTO DA NFS-E AVULSA E DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA PAGAMENTO

Art. 43. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao Sistema NFS-e, citado na Seção II deste Capítulo.

Art. 44. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

- I - Data da prestação do serviço;
- II - Local da prestação do serviço;
- III - Exigibilidade do ISS;
- IV - Item da lista de serviços constante na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
- V - Item da lista de serviços constante no artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453/2013;
- VI - Tomador do serviço;
- VII - Valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII - Descrição livre;
- IX - Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;
- XI - Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISS nos termos da Legislação Municipal;
- XII - Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§ 1º. Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no *caput* deste artigo, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

- a) a data do serviço, citada no inciso I deste artigo, poderá retroagir em até 45 (quarenta e cinco) dias, levando em consideração a data em que o serviço foi executado;
- b) quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;
- c) a opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, marcados como vetados;
- d) quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;
- e) em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;
- f) os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISS.
- g) os prestadores de serviços, citados no artigo 39, que forem optantes pelo Simples Nacional deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISS.

Art. 45. Depois de informados os dados, citados no artigo 44, o sistema irá apurar o valor do ISS, adicionar outros valores ao valor do ISS, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§ 1º. Os prestadores de serviços, citados artigo 39, que forem optantes pelo Simples Nacional deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISS.

§ 2º. A não observação dos preceitos citados no § 1º, do artigo 46, será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV deste decreto.

§ 3º. O protocolo do requerimento, citado no *caput* deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no Sistema NFS-e.

Art. 46. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 45, se dará 5 (cinco) dias contados a partir da data do requerimento.

Art. 47. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§ 1º. A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§ 2º. A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§ 3º. O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 48. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

SEÇÃO IV DA GERAÇÃO DA NFS-E AVULSA PELO SISTEMA

Art. 49. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.

§ 1º. A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção III deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§ 2º. O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município de Miracema.

Art. 50. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Miracema, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o Sistema de Declaração Eletrônica do ISS (DEISS).

Parágrafo único. No caso, citado no *caput* deste artigo, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISS (DEISS), que estão descritas no Título II.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA NFS-E AVULSA

Art. 51. A NFS-e avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no Capítulo VII deste decreto.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E AVULSA

Art. 52. Não será permitida a substituição da NFS-e avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e avulsa e uma nova NFS-e avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do Capítulo XII.

CAPÍTULO XII DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-e)

SEÇÃO I DA EMISSÃO DA CARTA DE CORREÇÃO

Art. 53. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e avulsa.

§ 1º. Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

- I** - a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISS, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISS devido ao município;
- II** - a informação relacionada com a exigibilidade do ISS;
- III** - o polo passivo da obrigação principal;
- IV** - os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;
- V** - o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;
- VI** - o código do serviço previstos na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º. A CC-e poderá ser emitida até 10 (dez) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e avulsa.

§ 3º. Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§ 4º. Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-e)

Art. 54. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 10 (dez) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no *caput* do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

CAPÍTULO XIII DO MANIFESTO PELO TOMADOR E/OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

Art. 55. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* abrangerá as seguintes situações:

- I** - ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II** - confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;

- III - confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV - serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V - desconhecimento do serviço.

Art. 56. A manifestação, citada no *caput* do artigo 55, poderá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após o prazo citado no *caput* deste artigo, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

CAPÍTULO XIV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 57. O recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do Sistema de Declaração Eletrônica do ISS, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>

Art. 58. O valor do ISS devido é definido de acordo com:

§1º. A exigibilidade do ISS;

§ 2º. O código do município da incidência do imposto;

§ 3º. A opção pelo Simples Nacional;

§ 4º. A retenção na fonte;

§ 5º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 4º o valor do ISS será sempre calculado exceto nos casos:

- I – quando o ISS for exigível e a incidência do imposto for a favor do município de Miracema e o regime especial de tributação for microempresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;
- II – quando o ISS for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;
- III – quando a exigibilidade do ISS for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;
- IV – quando o ISS não for exigível;
- V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO XV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 59. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo Sistema NFS-e, disponível em <http://www.miracema.rj.gov.br>, serão enviadas ao Sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISS fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 61. O Sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Miracema prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º. Acesso por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao Sistema NFS-e via *Site*.

§ 2º. Acesso por certificado digital para acesso ao Sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.

§ 3º. O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

Art. 62. A Declaração Eletrônica do ISS, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS ou não, devido ou não ao município de Miracema.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISS, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

CAPÍTULO I DOS OBRIGADOS À DECLARAÇÃO

Art. 63. O Contribuinte, tomador, intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISS ou não, de acordo com o período de competência.

§ 1º. Incluem-se nesta obrigação:

- I – As pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);
- II – Os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;
- III – Os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

§ 2º. O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§ 3º. As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 4º. Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – O valor do ISS cujo serviço seja prestado por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISS seja fixo anual;

II – O valor do ISS dos prestadores estabelecidos fora do município de Miracema cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III – O valor do ISS dos prestadores estabelecidos no município de Miracema quando o regime de recolhimento do ISS seja por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais (MEI).

V – O Valor do ISS apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas (NFS-e Avulsa).

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 64. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no Capítulo I do Título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>

§ 1º. A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, aprovando a solicitação conforme o caso;

§ 2º. A aprovação gerará uma “chave de acesso” ao Sistema de Declaração Eletrônica do ISS, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§ 3º. No primeiro acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica do ISS o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;

§ 4º. No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 65. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer, até o dia 15 (quinze) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei Complementar nº 1.453/2013.

§ 1º. O contribuinte, tomador, intermediário ou responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS individualmente por inscrição municipal.

§ 2º. Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar “SEM MOVIMENTO” na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS.

§ 3º. O vencimento do ISS apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no artigo 49.

Art. 66. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º. As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISS, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo

próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISS devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§ 2º. Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada.

§ 3º. Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 67. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto Sobre Serviços (ISS) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.

Art. 68. Para fins de apuração do ISS, as Instituições Financeiras e os Assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na Lista de Serviços, artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:

- I – Plano Contábil Geral (PCG) específico da Instituição Financeira; ou
- II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§ 1º. As contas do PCG especificado no inciso I, deste artigo, deverá estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§ 2º. A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISS em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

Art. 69. O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISS, será disponibilizado no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

- I - Declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- II - Escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;
- III - Sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do ISS via Internet;
- IV - Emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;
- V - Entrega da Declaração Eletrônica do ISS e emissão do comprovante de entrega;
- VI - Emissão do comprovante de retenção na fonte do ISS;
- VII - Emissão da guia de recolhimento do ISS Próprio e/ou do ISS Retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Miracema com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISS deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISS, disponível do *site* do município de Miracema, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no Sistema NFS-e.

Art. 70. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do ISS pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 71. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISS ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISS, disponível no *site* <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 72. A declaração eletrônica deverá conter:

- I - Os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;
- II - O registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:
 - a) notas fiscais de serviços;
 - b) notas fiscais-fatura de serviços;
 - c) cupons fiscais;
 - d) plano de contas;
 - e) recibos;
 - f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;
- III - A identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário;
- IV - O valor total da nota fiscal;
- V - O dia da emissão da nota fiscal;
- VI - O registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;
- VII - O registro do subitem constante na lista de serviços;
- VIII - O registro do ISS devido pelos contribuintes;
- IX - O registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 73. A declaração deve ser entregue mensalmente.

§ 1º. Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS;

§ 2º. O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISS estará disponível no *site* <http://www.miracema.rj.gov.br>;

§ 3º. O livro previsto no § 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 74. As pessoas citadas no Capítulo I do Título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica do ISS, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no Título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISS através da guia de recolhimento disponibilizada pelos Sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no Capítulo I do Título II.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISS, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 1.453/2013, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 76. Aplica-se a responsabilidade tributária por substituição no Imposto Sobre Serviços (ISS), nas relações jurídicas entre prestador, intermediário e tomador de serviços, especificamente nos casos onde o ISS é apurado aplicando-se uma alíquota variável sobre a base de cálculo, cujo ISS seja devido ao município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Utiliza-se a responsabilidade tributária, conforme previsto no Capítulo V do Título II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo nos casos onde a legislação nacional e a municipal definem exceções sobre este assunto. Vide artigo 206 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 77. As pessoas citadas no *caput* do artigo 76 tem o seguinte papel na relação jurídica:

- I** - O prestador do serviço é a pessoa ou empresa jurídica que presta o serviço nos termos da legislação tributária nacional ou municipal, ainda que optante pelo Simples Nacional;
- II** - O tomador do serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço do prestador;
- III** - O intermediário do serviço é a pessoa jurídica que tem relação contratual entre o prestador e o tomador do serviço;
- IV** - As pessoas não mencionadas nos incisos I, II e III não serão consideradas na relação jurídica para fins de aplicação dos preceitos citados no artigo 76, exceto as pessoas e casos previstos no Capítulo V do Título II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 78. As pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 77, devem reter o ISS após concretizado o fato gerador da obrigação tributária, considerando a base de cálculo e a alíquota, da pessoa citada no inciso I do artigo 77, ficando este obrigado ao recolhimento integral do valor retido na fonte para a Prefeitura de Miracema incluindo sobre este valor a

atualização monetária, o valor dos juros de mora e o valor da multa de mora, quando for o caso.

§ 1º. O recolhimento do valor aos cofres públicos, citado no *caput* deste artigo, deverá se dar no vencimento da obrigação tributária principal conforme descrito na legislação tributária do município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. Quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 77 não forem estabelecidas no município de Miracema o ISS deverá ser recolhido diretamente à Prefeitura, pelo prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 79. A retenção na fonte, a que se refere o *caput* do artigo 78, deve acontecer quando o serviço prestado pelo prestador do serviço, citado no inciso I do artigo 77, referir-se aos subitens previstos no inciso II do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 80. Serão aplicadas as penalidades cabíveis, conforme legislação tributária municipal quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 77 não fizerem a retenção na fonte prevista no artigo 78.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET (*WEB SERVICES*)

Art. 81. As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 82. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 1.453/2013, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

- I** - Não fizerem a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II** - Não fizerem a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III** - Não fizerem a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV** - Fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- V** - Não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- VI** - Não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VII** - Fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VIII** - Fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- IX** - Fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISS de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- X** - Não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;
- XI** - Destacaram a alíquota do ISS de forma indevida;
- XII** - Deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 84. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente às NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 85. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 86. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, que não cumprirem com os preceitos descritos no Título II deste decreto e que conjuntamente tiverem tributos e multas vencidos e não pagos estarão impedidos de receber qualquer quantia que tiverem com a Prefeitura de Miracema, nos termos da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo quando houver recursos administrativo e/ou judicial, sobre o qual ainda seja possível o ingresso de alegações e contestações.

Art. 87. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 88. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 06 de fevereiro de 2018.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

